



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## AUTÓGRAFO Nº 156, DE 2016 (R)

### PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2016 (sem emendas)

Estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo.

**Art. 2º** - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques, praças e demais logradouros públicos na cidade de Toledo, deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coletas;

III - não impedimento à livre fluência do trânsito;

IV - respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedimento da passagem e circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilização de palco ou qualquer outra estrutura similar com área superior a 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural, sem a prévia autorização do órgão competente do Município;

VII - obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos na legislação pertinente;

VIII - realização apenas no período compreendido entre as 8 e as 22 horas; e

IX - realização sem patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único - Os artistas de rua deverão garantir a coleta de eventuais resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

públicos, como o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a poesia, as artes plásticas e outras congêneres.

**Art. 4º** - As apresentações de que trata esta Lei poderão realizar-se sem a prévia autorização municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e em outras normas municipais específicas, e sem a incidência de tributação.

**Art. 5º** - Durante as atividades ou eventos dos artistas de rua, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único - Não poderão ser utilizados pelos artistas de rua aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos por eles comercializados.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

I - estabelecer mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído para as apresentações por artistas de rua, inclusive eventuais limites de potência ou especificações de equipamentos;

II - definir procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes;

III - implantar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas de Rua, de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas de rua, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;

b) tipo de manifestação artística frequente;

c) locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

Parágrafo único - A Secretaria da Cultura do Município não terá obrigação de disponibilizar qualquer estrutura ou equipamento para a apresentação dos artistas de que trata esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Presidente da Câmara Municipal

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 21.12.2016

  
Presidente

PL 166/2016  
AUTORIA: Poder Executivo

